



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

53

=LEI Nº 985, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1.984=

"Institui o Código Tributário do Município de Morro Agudo e dá outras providências".-

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO AGUDO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei :-

Título I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO Capítulo Único DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo os deveres dos contribuintes.-

ARTIGO 2º - Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.-

ARTIGO 3º - A natureza jurídica de cada tributo, determina-se pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-las:-

- I - A denominação e demais características formais adotada pela lei;
- II - A destinação legal do produto da sua arrecadação.

ARTIGO 4º - Dos Tributos:- Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:-

- I - Impostos:-
 - a)- Sobre serviço de qualquer natureza;
 - b)- Sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- II - Taxas
 - a)- decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia do Município;
 - b)- decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público Municipal, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.
- III - Contribuição de Melhoria:-

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 5º - Da Atualização dos Valores:- Os valores estipulados nas tabelas batizadas por decreto executivo, bem como os estabelecidos em seu texto, serão atualizados anualmente pela Prefeitura.-

ARTIGO 6º - Do Domicílio Tributário:- Na falta de elei

pão, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:-

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro Habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, ou às firmas individuais, o lugar da sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, ou de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições do território da entidade tributante.-

§ 19 - quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.-

§ 29 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.-

§ 39 - Da indicação do domicílio fiscal - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os interessados dirijam ou devam apresentar a Fazenda Municipal.-

§ 49 - Da comunicação de mudança - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência.-

ARTIGO 79 - Do pagamento dos tributos:- O pagamento dos tributos poderá ser efetuado:-

I - em moeda corrente;

II - em cheque.-

§ 19 - Do pagamento por cheque - Os cheques serão obrigatoriamente visados, emitidos a favor da Prefeitura quando se tratar de tributos que devam ser liquidados diretamente em seus órgãos arrecadadores, e pagáveis na praça de Morro Agudo.-

§ 29 - Da extinção do crédito pago por cheque - O tributo pago por cheque somente se considera quitado com o resgate deste pelo saído.-

ARTIGO 89 - Da faculdade de celebrar Convênios:- O Poder Executivo fica autorizado a celebrar Convênios:-

I - com a União, Estado e outros Municípios, visando a melhor aplicação das normas deste Código;

II - com instituições financeiras, com sede ou Agência no Município, para recebimento de tributos.-

ARTIGO 99 - Aplicam-se ao Município, fazendo parte integrante deste Código, as Normas Gerais do Direito Tributário, constantes do Livro Segundo da Lei nº 5.172, de 25/10/1.966, notadamente as relativas a:-

I - vigência da legislação tributária;

II - aplicação da legislação tributária;

III - interpretação e integração da legislação tributária

IV - obrigação tributária;

V - solidariedade tributária;



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

54

- VI - capacidade tributária;
- VII - responsabilidade tributária;
- VIII - crédito tributário;
- IX - lançamento;
- X - suspensão e extinção do crédito tributário;
- XI - isenção e anistia;
- XII - garantias e privilégio do crédito tributário;
- XIII - administração tributária, fiscalização, dívida ativa e certidões negativas;
- XIV - contagem de prazo.-

Título II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Capítulo II

DAS NORMAS PRELIMINARES

ARTIGO 10 - Do fato gerador: Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, no território do Município, de serviço de qualquer natureza não compreendidos na competência da União ou dos Estados, e, definidos pelo Decreto-Lei nº 834, de 08/09/1.969.-

ARTIGO 11 - Do Conceito de Serviço: Considera-se serviço de qualquer natureza, os de:-

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes de propriedade industriais.
- 7 - Agentes de propriedade artística ou literário.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em Contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos e urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subem-
preitada de construção civil, de obras hidráulicas
e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxi-
liares ou complementares (exceto o fornecimento de
mercadorias produzidas pelo prestador, fora do lo-
cal da prestação dos serviços, que ficam sujeitas
ao I.C.M.).
- 20 - Demolição, conservação e reparação de Edifícios (in-
clusive elevadores nelas existentes), estradas, pon-
tes e congêneres (exceto o fornecimento de mercado-
rias produzidas pelo prestador dos serviços fora do
local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas
ao I.C.M.).
- 21 - Limpeza de Imóveis.
- 22 - Raspagem e lustração de asfaltos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for pres-
tado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tra-
tamento de pele e outros serviços de salões de bele-
za.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicação de natureza estritamente
Municipal.
- 28 - Diversões Públicas:-
- a)- Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de di-
versões, taxi-"dancings" e congêneres.
 - b)- Exposição com cobrança de ingressos.
 - c)- Bilhares, boliches, e outros jogos permitidos.
 - d)- bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres.
 - e)- Competições esportivas ou de destreza física ou in-
tellectual com ou sem participação do expectador, in-
clusive as realizadas em auditórios de estação de
rádio ou de televisão.-
 - f)- Execução de música, individualmente ou por conjun-
tos.
 - g)- Fornecimento de música mediante transmissão, por
qualquer processo.
- 29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o forne-
cimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao
I.C.M.).
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de
turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens imóveis
exceto, os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza,
não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 - Análises técnicas.
- 34 - Organização de feiras e amostras, congressos e con-
gêneres.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de
campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de
desenhos, textos e demais materiais publicitários,
divulgação de textos e outros materiais de publi-
cidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, car-
ga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusi-
ve guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos fei-



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

55

- tos em bancos e outras instituições financeiras).
- 38 - Guarda e estabelecimentos de veículos.
 - 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído ao preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
 - 40 - Lubrificação, limpeza e revisões de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplicar-se o disposto no item 41).
 - 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos, inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.).
 - 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao I.C.M.).
 - 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis de objetos não destinados a comercialização ou industrialização).
 - 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
 - 45 - Alfaiates, modistas, costureiros prestados no usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
 - 46 - Tinturaria e lavanderia.
 - 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
 - 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material, por ele fornecido (excetuando-se a prestação do serviço ao poder público, às autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
 - 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
 - 50 - Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudos de gravação de "video-tape" para televisão; estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inclusive "dublagem" e "mixagem" sonoras.
 - 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.
 - 52 - Locação de bens imóveis.
 - 53 - Composição gráfica, elichéria, zincografia, litrografia e fotolitografia.
 - 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
 - 55 - Florestamento e reflorestamento.
 - 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução que fica sujeito ao I.C.M.).
 - 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
 - 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação do câmbio e de seguro.
 - 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores re

gularmente autorizada a funcionar).

- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e do "video-tape".
- 64 - Distribuição de vendas e bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.

Parágrafo Único - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.-

ARTIGO 12 - Da Base de Cálculo: A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.-

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.-

§ 2º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 1º e 2º da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.-

- a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços.
- b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.-

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista, forem prestados por sociedades estas ficarão sujeitas ao imposto da forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.-

ARTIGO 13 - Do Sujeito Passivo: O sujeito passivo é o prestador de serviço.-

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.-

ARTIGO 14 - Das Isenções: Fica isento do imposto a execução por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim, como as respectivas subempreitadas.-

ARTIGO 15 - Do Local da Prestação de Serviços: Considera-se local da prestação de serviços:-

- I - O do estabelecimento prestador ou, na falta de este, o do domicílio do prestador.
- II - No caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Capítulo II

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

56

ARTIGO 16 - Da Obrigatoriedade: O contribuinte é obrigado a inscrever, cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.-

ARTIGO 17 - Dos Prazos: A inscrição se fará dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início das atividades.-

ARTIGO 18 - Do Procedimento Básico para Inscrição: A inscrição se fará em formulário próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos na forma, prazos e condições ora estabelecidos.-

§ 1º - Dos Documentos e Informações Exigidas: Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, e a fornecer, por escrito e verbalmente a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.-

§ 2º - Da Inscrição Condicional: Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida a inscrição condicional, fixando-se prazo não superior a 30 (trinta) dias, para que satisfaça as exigências previstas.-

ARTIGO 19 - Da Intransferibilidade da Inscrição: A inscrição é intransferível.-

ARTIGO 20 - Da Renovação da Inscrição: A inscrição será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência da modificação.-

ARTIGO 21 - Do Cancelamento da Inscrição: A transferência a venda e o encerramento de atividades serão comunicados a repartição fiscal competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que ocorreram, para efeito de cancelamento da inscrição.-

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o cancelamento EX-OFFICIO, todas as inscrições relativas às atividades encerradas há 1 (um) ano, no mínimo, sem que os contribuintes requerem sem as suas respectivas baixas, e que, após minuciosas diligências, não forem localizadas.-

ARTIGO 22 - Do Cartão de Inscrição: Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo um cartão numerado.-

§ 1º - Da Obrigatoriedade de Menção ao Número de Inscrição: O número de inscrição, aposto no cartão referido neste artigo, será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.-

§ 2º - Do Extravio do Cartão de Inscrição: No caso de extravio será fornecida nova via do cartão de inscrição ao interessado mediante pagamento de taxa de expediente.-

Capítulo III

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

ARTIGO 23 - Das Notas Fiscais: O contribuinte é obrigado a emitir nota fiscal de serviços cujo modelo será aprovado pela Prefeitura, devendo conter as seguintes indicações:-

- I - Número de ordem;
- II - Natureza da Operação;
- III - Data de emissão, dia, mês e ano;
- IV - Nome, endereço, e número da inscrição (inscrição Municipal do emitente);
- V - Preço total do serviço;
- VI - Nome do impressor da nota, endereço, número da inscrição, quantidade, número e data;
- VII - A impressão de notas fiscais deverá ser autorizada pela Prefeitura, obedecendo formulário aprovado por Lei.-

Parágrafo Único - As indicações constantes dos incisos I, IV e VI, serão impressos tipograficamente.-

ARTIGO 24 - Da Emissão das Notas Fiscais: As notas fiscais deverão ser emitidas, no mínimo, em duas vias, destinando-se a primeira ao receptor do serviço e a última ficando presa ao bloco.-

§ 1º - Do Preenchimento das Notas: As notas fiscais serão extraídas por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos à máquina ou manuscritas à tinta ou à lápis tinta, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.-

§ 2º - Da Intidoneidade das Notas: Serão consideradas inidôneas as notas fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.-

§ 3º - Das Indicações Facultativas: As notas fiscais poderão conter outras indicações além das expressamente exigidas por este Código, respeitando o disposto no parágrafo anterior.-

ARTIGO 25 - Da Numeração das Notas Fiscais: As notas fiscais serão numeradas em ordem crescente de 1 a 999.999, devendo ser enfileiradas em blocos uniforme de cinquenta (50).-

§ 1º - Do Reinício da Numeração: Atingido o número limite, a numeração será recomeçada, precedida pela letra A, sendo assim sucessivamente, com a junção de nova letra em ordem alfabética.-

§ 2º - Da Ordem de Emissão: A emissão das notas fiscais em cada bloco, será feita pela ordem de numeração.-

§ 3º - Da Ordem de Uso dos Blocos: Os blocos serão usados pela ordem de numeração de notas fiscais não podendo nenhum bloco ser usado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados os de numeração anterior.-

§ 4º - Dos Talonários Próprios Para Cada Estabelecimento: Cada estabelecimento, seja matriz ou filial, sucursal, agência, depósitos ou qualquer outro, terá talonário próprio.-

ARTIGO 26 - Da Utilização Alternativa do Cupão: A critério da Administração, as notas fiscais de serviço poderão ser substituídas por cupões de máquinas registradoras.-

ARTIGO 27 - Do Livro de Registro de Notas Fiscais: Em cada estabelecimento o contribuinte deverá manter um Livro de Registro de Notas Fiscais, em que escriturará, obrigatoriamente, todas as notas emitidas em cada quinquena.-

§ 1º - Do Modelo do Livro: O Livro de Registro de Notas Fiscais obedecerá o modelo a ser aprovado pela Prefeitura.-



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

57

§ 2º - Os lançamentos no livro a que se refere este artigo serão feitos, obrigatoriamente, até 10 (dez) dias após o término do mês a que se refere a prestação do serviço.-

§ 3º - Os livros deverão ser autenticados pela Prefeitura, neles contendo os termos de abertura e encerramento.-

Capítulo IV

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

ARTIGO 28 - Do Preço do Serviço: Para efeito do cálculo do imposto considera-se preço de serviço, a Receita Bruta que lhe corresponda, sem qualquer redução salvo os descontos ou abatimentos independentemente de qualquer condição.-

ARTIGO 29 - O imposto sobre o serviço será, sempre que se fizer necessário, lançado através do regime de estimativa com base na Receita Bruta, auferida pelo contribuinte, provenientes da prestação de serviço anterior.-

§ 1º - O contribuinte lançado no regime de Estimativa tem prazo até 31 de Janeiro para a entrega de sua declaração de Receita Bruta.-

§ 2º - Nos demais casos este prazo vai até 31 de Março.-

§ 3º - Em ambos os casos previstos nos parágrafos anteriores, na apresentação da declaração da Receita Bruta deverão ser observadas as instruções aprovadas pela Prefeitura.-

ARTIGO 30 - Dos Elementos que Servirão de Base para o Lançamento: Os elementos que servirão de base para o cálculo do imposto de conformidade com o artigo anterior, serão necessariamente extraídos da Declaração de Receita Bruta auferida pelo contribuinte no exercício anterior.-

Parágrafo Único - Dos Elementos para Base de Cálculo no Regime de Estimativa: São considerados elementos para base de cálculo do imposto no Regime de Estimativa os seguintes:-

- I - os lançamentos relativos a estabelecimentos similares;
- II - o valor das mercadorias em depósito;
- III - o valor das instalações e equipamentos;
- IV - o valor da locação do imóvel ou imóveis;
- V - o número de empregados e seus salários;
- VI - retirada "Pró-Labore";
- VII - consumo de energia elétrica;
- VIII - veículos utilizados na execução do serviço;
- IX - quaisquer outros meios diretos ou indiretos pertinentes.-

ARTIGO 31 - Da Obrigatoriedade da Declaração da Receita Bruta: Para efeito do lançamento do imposto, na forma prevista no artigo 2º, o contribuinte apresentará, impreterivelmente no prazo previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º, a declaração de sua Receita Bruta auferida no exercício anterior, devidamente assinada, em formulário aprovado pela Prefeitura Municipal.-

ARTIGO 32 - O contribuinte que até a data prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º não tiver apresentado a sua declaração de Re

Receita Bruta sofrerá as penalidades previstas no artigo 48, letra C.-

ARTIGO 33 - Da Autenticidade, Veracidade e Idoneidade da Declaração: A autoridade fiscalizadora terá livre acesso aos documentos e livros fiscais do contribuinte, bem como ainda, obrigatoriamente ser-lhe-ão apresentados os elementos exigidos, a fim de ficar comprovada a veracidade da declaração apresentada pelo contribuinte.-

ARTIGO 34 - Do Reajustamento do Imposto: Provado que a Receita Bruta do contribuinte, proveniente da prestação de serviços no ano que incidiu o imposto, for inferior ou superior à Receita Bruta auferida no anterior, será conforme o caso, restituído o excesso do imposto cobrado ou exigida a complementação do imposto pago a menos.-

Parágrafo Único - A comprovação da diferença entre as Receitas Brutas no ano anterior e a do ano em que incidiu o imposto, para efeito do previsto neste artigo, dar-se-á pelo contribuinte ou pela autoridade lançadora até os prazos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 29.-

ARTIGO 35 - Do Arbitramento do Imposto: A Receita Bruta que servirá de base a incidência do imposto, poderá ser arbitrada nos seguintes casos:-

- I - não apresentar o contribuinte, dentro do prazo, a declaração referida do parágrafo 1º do artigo anterior;
- II - não fornecer o contribuinte, elementos que, a juízo da autoridade lançadora, comprove, a veracidade da sua declaração;
- III - não ter o contribuinte exercido atividades no ano anterior ou tê-las exercido durante apenas parte da quele ano.-

Parágrafo Único - Das Bases para Arbitramento: Para o Arbitramento de que trata este artigo, serão levados em conta os mesmos elementos constantes do parágrafo único do artigo 30.-

ARTIGO 36 - Das Obras Hidráulicas ou de Construção Civil: Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o total da operação, deduzidos das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros ou de fabricação própria, quando fornecidos pelo prestador de serviço;
- II - ao valor das subempreitadas quanto estas já tenham sido tributadas pelo imposto.-

ARTIGO 37 - Das Alíquotas: O imposto sobre serviços será cobrado mediante a aplicação das alíquotas de 3%, 2% ou 1% de acordo com tabelas a serem baixadas por Decreto do Executivo, ressalvadas as exceções previstas neste Código, bem como a prevista no artigo 9º, nº I, do Ato Complementar nº 34, referente a execução de obras hidráulicas ou de construção civil, cuja alíquota é de 2% (dois por cento).-

ARTIGO 38 - Da Tributação dos Profissionais Autônomos: Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho profissional do próprio contribuinte, o imposto será cobrado segundo tabela baixada por Decreto do Executivo.-

Parágrafo Único - Jogos e Diversões Públicas: Nos jogos



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

58

e diversões públicas o imposto será cobrado de acordo com o disposto em tabela baixada por Decreto do Executivo.-

ARTIGO 39 - Do Prazo para Reclamação: Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou publicação do lançamento, poderá o contribuinte reclamar contra valores arbitrários ou quaisquer inexactidões do lançamento.-

§ 1º - As reclamações deverão ser formuladas por escrito, ao Coordenador do Serviço de Finanças e Tributação, mencionando, com clareza, os objetivos visados, as razões em que se fundam e serão instruídas desde logo com os documentos e comprovantes cabíveis.-

§ 2º - O Coordenador terá 10 (dez) dias para proferir sua decisão, implicando em sanções funcionais a eventual perda de prazo.-

ARTIGO 40 - Da Notificação da Decisão em Primeira Instância: O despacho que decidir da reclamação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante, e, na hipótese de não ser encontrado o contribuinte a publicação da notificação será feita pela imprensa ou mediante edital afixado no prédio da Prefeitura.-

ARTIGO 41 - Do Recurso: Dos despachos de primeira instância que resultarem reclamações, caberá recurso ao Prefeito Municipal dentro de 10 (dez) dias, contados da data de publicação oficial da decisão recorrida ou de sua notificação.-

Parágrafo Único - Apresentado o recurso, o Prefeito terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão, encerrando definitivamente a instância administrativa.-

Capítulo V

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

ARTIGO 42 - Do Parcelamento do Imposto: O imposto sobre serviço será recolhido em 11 (onze) parcelas mensais, e consecutivas, vencendo-se a primeira delas no último dia útil do mês de fevereiro e as demais no último dia útil de cada mês subsequente.-

Parágrafo Único - Do Valor Mínimo de Cada Parcela: O valor mínimo de cada parcela, obedecerá ao disposto em Decreto do Executivo.-

ARTIGO 43 - Dos Avisos-Recibos: O recolhimento do imposto se fará através de avisos-recibos emitidos pelo próprio contribuinte, cujo modelo será aprovado pela Prefeitura Municipal.-

ARTIGO 44 - O imposto a que se refere o artigo 38 será pago nos prazos fixados por tabela do Poder Executivo.-

ARTIGO 45 - Do Desconto na Fonte: A pessoa jurídica que efetuar pagamento a profissional autônomo, inclusive liberal, deverá, no ato exigir prova de sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de serviço, descontando-lhe 2% (dois por cento) da importância, para caso não lhe seja exigido o cartão de inscrição.-

Parágrafo Único - Dos Prazos para Recolhimento de Imposto Descontado na Fonte: O imposto descontado na fonte, nos termos deste artigo, será recolhido até 15 (quinze) dias do mês seguinte ao desconto, através de guia especial, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.-

ARTIGO 46 - Da Dependência do Pagamento Anterior: Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas as anteriores, salvo em se tratando de 1ª, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com a segunda, no vencimento desta.-

Parágrafo Único - Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, até o final do exercício em que se deu o lançamento, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva.-

Capítulo VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 47 - Do Elenco das Penalidades: As infrações as disposições deste Código será punidas com as penalidade seguinte:-

- I - multa;
- II - regime especial de controle e fiscalização;
- III - apreensão de bens e documentos;
- IV - proibição de transacionar com as repartições Municipais.-

Capítulo VII

DAS MULTAS

ARTIGO 48 - Das Infrações Sujeitas à Multa: Serão aplicadas multas:-

- I - de valor igual a um (1) Valor Referência (VR);
 - a)- aos que sonegarem dados e documentos necessários a fixar o valor estimado do tributo;
 - b)- aos que deixarem de emitir nota fiscal de serviços quando a isso obrigados, ou fizerem com inobservância das normas estipuladas no Capítulo III deste Código;
 - c)- aos que mediante a utilização de quaisquer expedientes embarçarem ou iludirem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação Municipal;-
 - d)- aos que não efetuarem dentro do prazo, as comunicações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 29 deste diploma;
 - e)- aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código.-

Parágrafo Único - Os que, dentro do prazo estabelecido por esta lei, não apresentarem a sua Declaração de Receita Bruta, se estiverem enquadrados dentro do regime de estimativa, sofrerão multa equivalente ao dobro da parcela mensal do imposto que até então vinha sendo recolhido, até a regularização da situação.-

II - de 15% (quinze por cento) sobre o montante do imposto, aos que deixarem de efetuar o recolhimento do tributo nos prazos devidos, além de correção monetária, aplicando-se-lhes ainda, a mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação, contado como mês completo qualquer fração deste.-

III - igual al valor tributável aos que emitirem nota fiscal correspondente a operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem-se dessas notas visando a produção de



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

59

qualquer efeito fiscal.-

ARTIGO 49 - Do Agravamento da Multa: Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada para 3 (três) vezes o valor do imposto, não podendo ser inferior a um valor de referência.-

ARTIGO 50 - Do Conceito de Reincidência: A multa será sempre cobrada em dobro no caso de reincidência.-

ARTIGO 51 - Da Aplicação do Regime Especial: O sujeito passivo que reincide em infração ao disposto nesta lei poderá ser submetido por ato do Diretor do Serviço de Finanças, ao sistema especial de controle e fiscalização a que se refere o artigo 54.-

ARTIGO 52 - Da Independência do Imposto e da Multa: O pagamento do imposto será sempre devido, independentemente da pena que houve de ser aplicada.-

Capítulo VIII

DOS REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 53 - Da Regra: Em casos especiais, visando a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, poderá ser permitida a adoção do regime especial, tanto para pagamento do imposto, como para emissão de documentos do sujeito passivo em processo regular e despacho fundamentado do Coordenador do Serviço de Finanças.-

Parágrafo Único - Do Despacho Concessório: O despacho que autorizar a adoção de regime especial esclarecerá quais as normas a serem observadas pelo sujeito passivo, advertirá que o tratamento poderá ser alterado ou suspenso a qualquer tempo e a critério do fisco.-

ARTIGO 54 - Da Imposição de Regime Especial: Quando o sujeito passivo deixar de cumprir reiteradamente as Obrigações Fiscais, o Coordenador do Serviço de Finanças, mediante representação da fiscalização, poderá lhe impor regime para cumprimento dessas obrigações.-

§ 1º - Das Condições Impostas: O regime especial previsto neste artigo constituir-se-á do conjunto de normas que, a critério do Coordenador do Serviço de Finanças, forem necessárias para compelir o sujeito passivo à observância da legislação Municipal.-

§ 2º - Do Agravamento ou Atenuação: O sujeito passivo observará as normas que lhe forem determinadas, durante o período fixado no ato que as instituir, podendo as mesmas serem alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do Coordenador do Serviço de Finanças.-

Capítulo IX

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

ARTIGO 55 - Dos Casos de Apreensão: Ficam sujeitos à apreensão dos bens móveis existentes no estabelecimento do sujeito passivo ou de terceiros ou em trânsito, desde que constituam prova material de infração da legislação do imposto sobre serviços de qualquer natureza.-

ARTIGO 56 - Da Apreensão de Livros e Documentos: Podem também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação tributária.-

ARTIGO 57 - Da Lavratura do Termo de Apreensão: Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor das coisas apreendidas ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas, e ainda sendo o caso, pela autoridade que fizer a apreensão.-

Parágrafo Único - Da Destinação das Vias do Termo: O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal, e as demais entregues, uma ao detentor das coisas apreendidas e outras ao depositário, se houver.-

ARTIGO 58 - Da Devolução do Livro e Documentos: Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles será extraída, a critério do Coordenador do Serviço de Finanças, cópia autêntica, total ou parcial.-

ARTIGO 59 - Do Prazo para Requerer Devolução: A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 5 (cinco) dias contados da apreensão, exhibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto devido, ou se for o caso, que comprovem a regularidade do sujeito passivo ou dos objetos perante o fisco, e após o pagamento, em qualquer dos casos das despesas de apreensão.-

Capítulo X

DA TRANSAÇÃO COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

ARTIGO 60 - Da Regra: Os contribuintes que estiverem em débito do tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Municipalidade.-

Capítulo XI

DO PROCESSO FISCAL

ARTIGO 61 - Da Base do Processo Fiscal: O processo fiscal referente ao tributo terá por base o auto de infração e imposição de multa, como também a notificação, a intimação ou a petição do contribuinte ou interessado.-

ARTIGO 62 - Do Início do Processo Fiscal: Para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:-

- I - com a lavratura de auto de infração e imposição de multa, com a notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;
- II - com a lavratura do termo de apreensão de livros e documentos ou ainda, com a notificação para a apreensão dos mesmos;
- III - com qualquer outro ato escrito, lavrado por agente fiscal da Prefeitura.-

ARTIGO 63 - Da Solidariedade Passiva: O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações aos dispositivos deste título, sendo lavrado o respectivo auto de infração e imposta a penalidade que couber.-

§ 1º - Do Número das Vias: Os autos de infração serão lavrados em quatro (4) vias, das quais a terceira será entregue ou remetida ao autuado.-

§ 2º - Da Competência da Lavratura do Auto e Imposição



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

60

de Penalidade: A lavratura do auto de infração e imposição de multa são de competência dos lançadores e outros servidores expressamente autorizados pelo Diretor do Serviço de Finanças.-

§ 3º - Da Prevalência do Auto: Incorreções ou omissões não acarretarão a nulidade do auto de infração, quando deste constatarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.-

§ 4º - Da Ausência de Testemunhas: A ausência de testemunhas de nenhum modo invalidará o auto de infração.-

§ 5º - Da Prevalência do Processo: A recusa do autuado em receber a terceira via do auto de infração não invalidará o processo fiscal.-

ARTIGO 64 - Do Início da Ação Fiscal de Cobrança: Res salvados os casos expressamente previstos, a ação do fisco na cobrança do imposto não recolhido tempestivamente será iniciada com a lavratura do auto de infração e imposição da penalidade. A decisão sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa e outra penalidade cabível, será obrigatoriamente proferida no processo originário.-

§ 1º - Do Prazo para Defesa: A fim de que o interessado apresente defesa, o processo permanecerá à sua disposição na repartição competente da Coordenadoria de Finanças e Tributação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação.-

§ 2º - Das Correções do Auto: Os erros porventura existentes no auto de infração, inclusive aqueles decorrentes de soma, cálculos ou, ainda, de capitulação de infração e multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante, ou por seu chefe imediato, sendo o interessado cientificado, por escrito, de correção havida devolvendo-lhe o prazo de defesa.-

ARTIGO 65 - Das Condições para o Arquivamento dos Autos de Infração: Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho da autoridade competente no próprio processo.-

ARTIGO 66 - Das Modificações de Notificação: As notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos aos interessados por um dos seguintes modos:-

- I - no próprio auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - no próprio processo, mediante "ciente" datado e assinado pelo interessado, seu representante ou preposto;
- III - nos livros fiscais, na presença do interessado, preposto ou empregado;
- IV - por meio de comunicação sob registro postal, com aviso de recepção, ou entregue, mediante recibo ou interessado, seu representante, preposto ou empregado;
- V - através da publicação na imprensa ou mediante edital afixado no prédio da Prefeitura, na hipótese de não ser encontrado o contribuinte.-

§ 1º - Do Endereçamento da Comunicação: A comunicação a que se refere este artigo será expedida para o endereço indicado pelo interessado à repartição.-

§ 2º - Da Presunção da Entrega: Presume-se entregue a comunicação remetida para o endereço indicado pelo sujeito passivo.-

§ 3º - Da Justificação nos Casos de Remessa do Auto: O agente fiscal autuante sempre que não entregar pessoalmente ao interessado a cópia do auto de infração, deverá justificar no processo as razões desse procedimento.-

ARTIGO 67 - Da Contagem de Prazo para Interposição de Recursos: Os prazos para interposição de defesas, recursos e reclamações ou para o cumprimento de exigências em relação às quais não caiba recurso, contar-se-ão, conforme o caso:-

- I - da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, no auto de infração ou no processo;
- II - da data da lavratura do respectivo termo no livro fiscal;
- III - da data aposta no aviso de recepção ou da entrega direta da comunicação.-

ARTIGO 68 - Da Vista dos Processos: A Coordenadoria de Finanças e Tributação, independentemente de qualquer pedido escrito, dará vista dos processos às partes interessadas ou seus representantes legais, durante a fluência dos prazos, quer para a apresentação de reclamações ou defesas que serão dirigidas ao Coordenador do Serviço quer para interposição de recurso ao Prefeito.-

Parágrafo Único - Da Proibição de Retirada de Processo: É vedado às partes a retirada de processos das repartições.-

ARTIGO 69 - Do Prazo para Pagamento ou Defesa: No processo iniciado pelo auto de infração e imposição de multa, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente ou apresentar defesa por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias sob pena de execução.-

ARTIGO 70 - Do Julgamento da Procedência de Autuação :- Apresentada defesa no prazo e nas condições deste capítulo, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal para manifestação, sendo a seguir encaminhado ao Coordenador de Finanças e Tributação, que decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa, tendo prazo de 10 (dez) dias para cada um destes se manifestarem.-

Parágrafo Único - Julgado procedente o auto, a multa / não poderá ser relevada, facultando as vantagens do artigo 72.-

ARTIGO 71 - Do Recurso ao Prefeito: Proferida a decisão de primeira instância, terá o autuado o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de execução, efetuar o recolhimento do tributo, da multa e acréscimos legais, caso não pagos, ou recorrer ao Prefeito.-

Parágrafo Único - Apresentado o recurso, o Prefeito terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir a decisão final.-

ARTIGO 72 - Da Redução da Multa: O valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento), e o processo respectivo, considerar-se-á findo administrativamente, se o autuado, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas na peça fiscal dentro de 15 (quinze) dias úteis.-



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

61

ARTIGO 73 - Da Instrução de Recursos: Os recursos se
rão interpostos por petição dirigida ao Prefeito e entregue no protocolo ge
ral já devidamente instruídos, arrazoados e preparados.-

ARTIGO 74 - Dos Efeitos dos Recursos e Reclamações: As
reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.-

ARTIGO 75 - Do Destino do Depósito em Garantia: Sendo
provido o recurso, ordenar-se-á, ao mesmo processo e sem mais formalidades,
a imediata devolução da mercadoria.-

Título III

IMPOSTO PREDIAL URBANO

Capítulo I

ARTIGO 76 - O imposto sobre a Propriedade Predial tem
como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel cons
truído, localizado na zona urbana do Município.-

Parágrafo Único - Para os efeitos do Imposto sobre a
Propriedade Predial, considera-se imóvel construído o terreno com suas res
pectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou
para o exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for
sua forma, ou destino aparente declarado, ressalvadas as construções a que
se refere o artigo 106 deste Código.-

ARTIGO 77 - Da Zona Urbana: Para efeito deste imposto,
considera-se zona urbana toda área em que existem melhoramentos executados
ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos seguintes
incisos:-

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais.
- II - abastecimento de água.
- III - sistema de esgoto sanitários.
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem postamento para distribuição domiciliar.
- V - escola de primeiro e segundo graus ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.-

§ 1º - Das Áreas Urbanizáveis: Considera-se também urbana
nas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos
devidamente aprovados destinados à habitação, à indústria e ao comércio.-

§ 2º - Da Determinação da Zona Urbana: O Executivo fixa
rá periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela
abranger, desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.-

ARTIGO 78 - Para efeito deste imposto considera-se cons
truído todo o imóvel no qual existe edificação que possa servir para habita
ção, uso, recreio ou exercício de quaisquer atividades seja qual for sua
forma ou destino.-

ARTIGO 79 - A incidência, sem prejuízos das cominações
cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamen
tares ou administrativas.-

ARTIGO 80 - O imposto não incide:-

- I - nas hipóteses de imunidades previstas na Constitui

ção Federal, observado, sendo o caso, o disposto em Lei Complementar.-

II - sobre os imóveis, ou parte desses, considerados como construídos para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.-

ARTIGO 81 - O imposto é calculado à razão de 0,8% (oito décimos por cento), do valor venal do imóvel, apurado nos termos dos artigos 82 e 93.-

ARTIGO 82 - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:-

- I - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo fisco;
- II - preços correntes de transações no mercado imobiliário;
- III - custo de reprodução;
- IV - decisões judiciais passadas em julgado, em ações re novatórias de locação ou revisionais de alugueis;
- V - locações correntes;
- VI - localização e características do imóvel;
- VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram:

- I - os dos bens móveis mantidos em caráter de utiliza ção, exploração; amorfoseamento ou comodidade.
- II - as vinculações restritivas do direito de proprieda de e estado de comunhão.-

§ 2º - O valor venal determinado na forma deste artigo, não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário, fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionando a parte expro priada e a parte remanescente do imóvel.-

ARTIGO 83 - Do Contribuinte: Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.-

ARTIGO 84 - O imposto é devido, a critério da reparti ção competente:-

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem pre juízo da responsabilidade solidária dos mais pos suidores indiretos.
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuí zo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.-

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.-

Capítulo II DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 85 - Todos os prédios, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município devem ser inscri tos pelo sujeito passivo, na repartição competente de acordo com a legisla ção Municipal.-

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio do



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

62

qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízos de outros elementos que seja exigidos pelo Executivo:-

- I - nome e qualificação.
- II - número da inscrição anterior e do contribuinte.
- III - localização do imóvel.
- IV - dimensões e área do terreno, área do pavimento térreo, número de pavimentos e área total da edificação, uso e data da conclusão do prédio.
- V - valor venal do prédio.
- VI - dados do título de aquisição de propriedade ou do domínio útil.
- VII - qualidade em que a posse é exercida.-

§ 2º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias contados:-

- I - da conclusão da edificação.
- II - da aquisição de parte do prédio.
- III - da convocação por edital em que vier a ser feita pela Prefeitura.-

ARTIGO 86 - O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:-

- I - as aquisições de prédios.
- II - as reformas, ampliações ou modificações de uso.
- III - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.-

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará:-

- acréscimo de 30% (trinta por cento) no montante do imposto devido, observado o estatuído do Parágrafo Único do artigo 92.-

ARTIGO 87- Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados a inscrição os imóveis construídos não inscritos no prazo e forma regulares, e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.-

Capítulo III

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 88 - O lançamento do imposto é anual e feito uma vez para cada prédio, no nome do sujeito passivo, na conformidade do estatuído no artigo 85.-

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.-

§ 2º - O lançamento será distinto para cada imóvel ainda que contíguos e pertencentes ao mesmo proprietário.-

§ 3º - Os prédios novos ou reformados, não lançados na época própria serão lançados a contar do mês imediato em que for concedido o "Habite-se".-

§ 4º - Se a repartição constatar que a construção está terminada ou o imóvel habitado, será procedido o lançamento mesmo que ainda não tenha sido concedido o "Habite-se".-

§ 5º - No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os coproprietários.-

§ 6º - Os lançamentos efetuados na forma do parágrafo / 4º, deverão ser comunicados ao serviço de Obras para as providências cabíveis

ARTIGO 89 - Em relação as empresas imobiliárias, serão os imóveis lançados individualmente em nome de seu real proprietário constando o nome do compromissário comprador, quando for o caso.-

§ 1º - Os vendedores de imóveis ficam obrigados a fornecer à Prefeitura Municipal, a cada trimestre uma relação dos compromissos efetuados, onde deverão constar o nome e o endereço dos promitentes, bem como o valor da transação.-

§ 2º - As eventuais modificações serão providenciadas no exercício seguinte ao em que a Prefeitura receber a comunicação.-

ARTIGO 90 - As transferências de lançamentos consequentes das transações de propriedades somente serão feitas à vista do título de aquisição devidamente transcrito na circunscrição competente.-

Parágrafo Único - Já tendo sido emitido o aviso de lançamento, a transferência somente será feita a partir do exercício seguinte.-

ARTIGO 91 - O lançamento do tributo sobre a propriedade imobiliária será revisto anualmente e a qualquer tempo poderão ser refetuos dos lançamentos aditivos com a finalidade de retificação de folhas eventualmente existentes procedendo-se a lançamentos substitutivos, se for o caso.-

ARTIGO 92 - O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição e efetuado ou revisto de ofício, com acréscimo de 30% (trinta por cento) pela repartição competente.-

Parágrafo Único - A aplicação do acréscimo de que trata este artigo, vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regulariza a inscrição.-

ARTIGO 93 - O valor venal dos imóveis construídos para efeito de lançamento é apurado, levando-se em conta os seguintes elementos:-

- I - área de construção.
- II - o valor unitário por metro quadrado relativo ao tipo de construção.
- III - idade da construção.
- IV - localização da construção.

ARTIGO 94 - O critério a ser adotado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto será objeto de Decreto do Executivo - "Plantas Genéricas de Valores", observados o artigo anterior e seus incisos.-

§ 1º - "As Plantas Genéricas de Valores" serão publicadas pelo Executivo e vigorarão a partir de sua publicação, até serem substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.-

§ 2º - "As Plantas Genéricas de Valores" descreverão os métodos de avaliação a serem utilizados em caráter genérico ou específico.-

ARTIGO 95 - O sujeito passivo será considerado regular



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

63

mente notificado do lançamento com a entrega do aviso no local a que se refere a qualquer das pessoas de que trata o artigo 84 e seus prepostos ou empregados.-

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega de aviso, a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas a notificação do lançamento será feito por edital.-

ARTIGO 96 - O pagamento do imposto será feito em quatro (4) prestações iguais, na forma, local e prazos previstos.-

Parágrafo Único - Dos Prazos de Recolhimento: O prazo para o recolhimento do imposto predial será fixado por Decreto do Executivo.

ARTIGO 97 - Os débitos não pagos nos prazos previstos, ficam acrescidos da multa de 15% (quinze por cento) além de incorrerem em mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir do mês imediato ao do vencimento, e, em correção monetária sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.-

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo conta-se como mês completo qualquer fração deste.-

ARTIGO 98 - Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas as anteriores, salvo em se tratando da 1ª, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com a segunda, no vencimento desta.-

Parágrafo Único - Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, até o final do exercício em que se deu o lançamento, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva.-

ARTIGO 99 - Do Prazo para Reclamação: Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou publicação do lançamento, poderá o contribuinte reclamar contra valores arbitrários ou quaisquer inexatidões do lançamento.-

§ 1º - As reclamações deverão ser formuladas por escrito, ao Coordenador do Serviço de Finanças e Tributação, mencionando com clareza, os objetivos visados, as razões em que se fundam e serão instruídas desde logo com os documentos e comprovantes cabíveis.-

§ 2º - O Coordenador, terá 10 (dez) dias para proferir sua decisão, implicando em sanções funcionais a eventual perda de prazo.-

ARTIGO 100 - Da Notificação da Decisão em Primeira Instância: O despacho que decidir da reclamação será objeto de notificação, por escrito ao reclamante, e, na hipótese de não ser encontrado o contribuinte, a publicação da notificação será feita pela imprensa ou mediante edital afixado no prédio da Prefeitura.-

ARTIGO 101 - Do Recurso: Dos despachos de primeira instância, que resultarem reclamações, caberá recurso ao Prefeito Municipal dentro de 10 (dez) dias, contados da data da publicação oficial da decisão recorrida ou de sua notificação.-

Parágrafo Único - Apresentado o recurso, o Prefeito te

rá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão, encerrando definitivamente a instância administrativa.-

Capítulo IV

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 102 - São isentos de imposto os imóveis pertencentes ao patrimônio:-

- I - das empresas concessionárias de serviço público Municipal, nos termos determinados em Lei ou Contrato
- II - de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais durante o prazo do contrato.
- III - de particulares que doem o prédio sem cobrança de alugueis a qualquer instituição assistencial ou educacional, que observe os requisitos dispostos em Leis Federais.-

Parágrafo Único - As isenções deverão ser requeridas à Prefeitura Municipal.-

Capítulo V

DAS IMUNIDADES

ARTIGO 103 - São imunes ao imposto sobre a propriedade predial os imóveis pertencentes ao patrimônio:-

- I - da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
- II - das autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, e pelo Município quando utilizadas em suas finalidades essenciais, ou delas de correntes.
- III - dos partidos políticos ou de instituições de educação ou de assistência social, exclusivamente quando utilizados em seus objetivos educacionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos observados os requisitos contidos em Lei Federal.-

§ 1º - Dos Templos e Edificações de Entidades Religiosas: Não incide, ainda o imposto sobre os conventos, seminários, residências Paroquiais e Templos quando de propriedade de entidade religiosa de qualquer culto.-

§ 2º - Das Condições para a Percepção dos Benefícios: As instituições de educação ou de assistência social para gozarem de imunidade tributária, deverão observar os seguintes requisitos mínimos:-

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a títulos de lucro ou participação no seu resultado.
- II - aplicarem integralmente no País seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais.
- III - mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.-

§ 3º - Da Suspensão do Benefício: Na falta de cumprimento do estatuído no parágrafo anterior, a Prefeitura poderá suspender a aplicação



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

64

cação do benefício.-

Capítulo VI DO DOMICÍLIO FISCAL

ARTIGO 104 - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território deste Município.-

Título IV DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO Capítulo I

ARTIGO 105 - Da Incidência: Constitui fato gerador do imposto territorial urbano a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, nos termos do artigo 77, incisos e parágrafos.-

ARTIGO 106 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:-

- I - em que não existir edificações como definida no artigo 78.
- II - em que houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construção de natureza temporária.
- III - que exceder a área ocupada por construção, nos termos do artigo 78.
- IV - ocupados por construção de qualquer espécie inadequada em sua situação, dimensões, destino e utilidade.-

ARTIGO 107 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis independem do cumprimento de qualquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.-

ARTIGO 108 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal, observado sendo o caso, o disposto em Lei Complementar.-

Capítulo II

ARTIGO 109 - O imposto tem como base de cálculo o valor venal do terreno.-

ARTIGO 110 - O valor venal de terreno será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em consideração os seguintes elementos:-

- I - a área do terreno, sua localização, os acidentes naturais e demais características que lhe forem próprias.
- II - o valor padrão do metro quadrado corresponde à localização do terreno.
- III - a profundidade do terreno.
- IV - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.-

ARTIGO 111 - Observados o artigo anterior e seus respectivos incisos, o Executivo regulamentará por Decreto, o critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para

o lançamento do imposto.-

ARTIGO 112 - O imposto territorial urbano será cobrado nas seguintes bases:-

- a)- 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno murado ou devidamente fechado e com os passeios construídos.
- b)- 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno, que tenha sido murado, ou os passeios construídos; qualquer um desses melhoramentos isolados.
- c)- 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno aberto ou sem passeio.
- d)- 0,5% (cinco décimos por cento) do valor venal do / terreno sobre a parte não edificada.-

ARTIGO 113 - O mínimo do imposto será de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor referência vigente, quando se tratar de terreno vazio.-

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2º - O valor venal determinado na forma deste artigo, não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.-

Capítulo III

DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 114 - Contribuinte do imposto é o proprietário do terreno, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.-

Parágrafo Único - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação de exigências administrativas.-

ARTIGO 115 - O imposto é devido a critério da repartição competente:-

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.-

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.-

Capítulo IV

DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 116 - Todos os imóveis não construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, deverão ser inscritos pelo sujeito passivo na repartição competente de acordo com a legislação Municipal.-



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

65

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:-

- I - o nome e a qualificação.
- II - o nome do procurador ou representante legal.
- III - o endereço para entrega do aviso.
- IV - o local do imóvel, denominação do bairro, vila ou loteamento e do logradouro ou estrada em que estiver situado.
- V - as dimensões e áreas do terreno e confrontações.-
- VI - o valor venal.
- VII - os dados de título de aquisição da propriedade ou do domínio útil.-
- VIII - a qualidade em que a posse é exercida.
- IX - a localização do imóvel, segundo esboço que anexará

§ 2º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias contados:-

- I - da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura.
- II - da demolição ou de perecimento das edificações existentes no imóvel.
- III - da aquisição da parte certa do imóvel não construído, desmembrada ou ideal.-

§ 3º - Serão objeto de uma única inscrição, acompanhadas de planta:-

- I - as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização.
- II - as quadras indivisas, pertencentes a área arruadas.
- III - cada lote isolada ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessas de venda de lotes da mesma quadra.-

ARTIGO 117 - Deverão ser comunicados à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do ato:-

- I - pelo respectivo adquirente, as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos de aquisição de imóveis não construídos.
- II - pelos respectivos promitentes compradores ou cessionários a celebração do compromisso de compra e venda ou sua cessão.-
- III - os loteadores de terrenos ficam obrigados a fornecer à Prefeitura, trimestralmente, uma relação dos promitentes compradores, com respectivos endereços e o valor da transação.-

Parágrafo Único - Trantando-se de área arruadas, em curso de venda, a obrigação prevista neste artigo estende-se ao vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda.-

ARTIGO 118 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.-

Capítulo V
DO LANÇAMENTO

ARTIGO 119 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 115.-

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.-

ARTIGO 120 - O valor venal dos terrenos, para efeito de lançamento, é o resultante da aplicação:-

I - dos valores médios unitários constantes de "Plantas Genéricas de Valores", a que se refere o artigo 93.

II - de qualquer dos incisos do artigo 82 e dos respectivos parágrafos, se superior ao decorrente do inciso anterior, deste artigo.-

ARTIGO 121 - O lançamento relativo a imóvel sonegado à inscrição é efetuado ou revisto de ofício com acréscimo de 100% (cem por cento) pela repartição competente.-

Parágrafo Único - A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regulariza a inscrição.-

ARTIGO 122 - O lançamento é considerado regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no endereço a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 85, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 84 e seus prepostos ou empregados.-

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade em duas tentativas de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento por parte dela a notificação de lançamento far-se-á por edital.-

Capítulo VI
DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 123 - O pagamento de imposto será feito em 4 (quatro) prestações iguais, juntamente com o imposto predial, na forma, local e prazos previstos.-

ARTIGO 124 - Os débitos não pagos nas épocas regulamentares ficam acrescidos de multa de 15% (quinze por cento) além de incorrerem em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento, e em correção monetária, sem prejuízos das custas e demais despesas judiciais.-

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.-

§ 2º - Não se admite o pagamento de qualquer prestação, se não estiverem pagas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com a segunda no vencimento desta.

§ 3º - Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, até o final do exercício em que se deu o lançamento, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva.-



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

66

Título V
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO IMOBILIÁRIO
Capítulo I

ARTIGO 125 - Da Amplitude do Cadastro: A Prefeitura Municipal, manterá um Cadastro Imobiliário que compreenderá:-

- I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas e ou urbanizáveis.
- II - as modificações existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas e ou urbanizáveis.-

ARTIGO 126 - Da Obrigatoriedade de Inscrição: Todos os bens imóveis construídos ou não, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados nas áreas urbanas e ou urbanizáveis do Município, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário.-

ARTIGO 127 - Do Responsável pela Inscrição: A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:-

- I - pelo proprietário ou seu representante legal.
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio "pró-indiviso".
- III - pelo promissário comprador, nos casos de compromissos de compra e venda devidamente registrado.
- IV - pelo cessionário, nos casos de cessão de compromissos de compra e venda, devidamente registrado.
- V - pelo possuidor do imóvel a qualquer título.
- VI - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica.
- VII - pelo inventariante, síndico, ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.-

ARTIGO 128 - Do Procedimento Básico para Inscrição: A inscrição será feita em formulário próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, no qual o responsável pela inscrição, conforme discriminado no artigo anterior, declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que lhe sejam exigidos.-

- I - nome e qualificação.
- II - localização do imóvel:-
 - a)- bairro ou vila;
 - b)- avenida, praça, rua ou estrada em que estiver situado a respectiva numeração (antiga e nova), se for o caso.
 - c)- número da quadra e do lote, em caso de área em loteamento.
 - d)- croqui em anexo, indicando número e distância do imóvel construído mais próximo ou distância da esquina.
- III - valor venal do imóvel (terreno e construção).
- IV - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil e do respectivo registro.
- V - qualidade em que a posse é exercida.
- VI - características do terreno:-
 - a)- dimensão e área.
 - b)- confrontação (lado direito, lado esquerdo e fundos)
- VII - características da edificação:-
 - a)- área do pavimento térreo.

- b)- número do pavimento.
- c)- número e especificação dos cômodos.
- d)- área total da edificação.
- VIII - data do alvará ou da comunicação da construção.
- IX- data do auto de vistoria ou de conclusão do prédio.
- X - outros dados julgados necessários pelo Cadastro Imobiliário.-

§ 1º - Do Recebimento da Inscrição: A entrega das fichas de inscrição, será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.-

§ 2º - Da Exibição do Título: Por ocasião da entrega / das fichas de inscrição, devidamente preenchidas, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda bem como o de cessão, se for o caso, para as necessárias verificações no ato, sendo o mesmo devolvido ao apresentante.

§ 3º - Das Informações Complementares: Como complemento dos dados para a inscrição, o responsável é obrigado, sempre que solicitado pelo Cadastro Imobiliário:-

- I - a exibir planta do imóvel e documentação a ele referente.
- II - a fornecer, por escrito ou verbalmente, quaisquer informações complementares.-

ARTIGO 12º - Dos Casos Especiais de Inscrição: Deverão ser obedecidas as normas seguintes especiais para cada um dos casos abaixo referidos:-

- I - no caso de prédios com entrada para mais de um lote, deverá ser promovida a inscrição pela via em que se situar a entrada principal; havendo mais de uma entrada de igual importância, pela via onde o prédio apresentar maior testada.
- II - em se tratando de prédio em condomínio, deverão ser inscritas isoladamente as unidades que, nos termos da legislação civil constituam propriedade autônoma.
- III - serão objetos de uma única inscrição, cabendo ao declarante anexar ao formulário a respectiva planta:-
 - a)- as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização.
 - b)- as quadras, pertencentes a áreas arruadas.
 - c)- cada lote isolada ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

§ 1º - Dos Imóveis em Litígio: Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o declarante deverá mencionar tal circunstância, bem como, os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito e indicação do Cartório e o Juízo por onde corre a ação.-

§ 2º - Do Espólio, Massa Falida da Sociedade em Liquidação: Incluem-se também na situação prevista no parágrafo anterior o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.-

ARTIGO 13º - Do Prazo para Inscrição: A inscrição deve



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

67

rá ser feita dentro do prazo de :-

- I - 30 (trinta) dias, contados da convocação por edital, baixado pela repartição competente.
- II - 90 (noventa) dias, contados da data de escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel ou, de cessão desta, quando for o caso.-

Parágrafo Único - Da Inscrição de Ofício: Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido neste artigo, o Cadastro Imobiliário, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital, convocando o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias cumprir as exigências deste artigo sob pena das cominações previstas.-

ARTIGO 131 - Da Comunicação das Alterações: O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de 90 (noventa) dias, contados da respectiva ocorrência:-

- I - a aquisição ou o compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões.
- II - as reformas, ampliações ou modificações de uso.
- III - a conclusão da edificação.
- IV - o desmembramento ou incorporação de imóveis.
- V - o loteamento, alteração da forma de lotes e parcelamento de terrenos.
- VI - a demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel.
- VII - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.-

Capítulo II

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO DO IMPOSTO DAS FORMAS E PROCEDIMENTOS PARA O LANÇAMENTO

ARTIGO 132 - Da Periodicidade do Lançamento: O lançamento do imposto é anual para cada imóvel, em nome do sujeito passivo.-

ARTIGO 133 - Do Lançamento do Imóvel Sonegado: O lançamento relativo à imóveis sonegados a inscrição, será efetuado ou revisto de ex-officio, com acréscimo da multa prevista no artigo 124.-

Parágrafo Único - Notificação pela Imprensa ou por Edital: Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas de entrega de aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por publicação na imprensa oficial ou mediante edital afixado no prédio da Prefeitura em relação discriminada.-

Capítulo III

DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL

ARTIGO 134 - Da Composição do Valor Venal: O valor venal do imóvel se compoe:-

- I - do valor do terreno, inexistindo edificação.
- II - do valor do terreno acrescido do valor da edificação, quando se tratar de imóvel construído.-

ARTIGO 135 - O valor venal da edificação e do terreno,

será apurado na forma dos artigos 82 e 110 respectivamente.-

Parágrafo Único - Em se tratando de edificação, sobre o valor apurado, deverá incidir fator de depreciação, em função da idade da edificação.-

ARTIGO 136 - Dos Critérios, Apuração e Avaliação: A repartição competente publicará "Plantas Genéricas de Valores", para efeito de apuração do valor venal dos imóveis e que conterão:-

- I - os valores médios unitários do terreno.
- II - os valores unitários de construções, segundo as características da edificação.
- III - descrição dos métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico.-

Parágrafo Único - Da Vigência das "Plantas Genéricas de Valores: As "Plantas Genéricas de Valores", vigorarão a partir de sua publicação enquanto não forem substituídas ou alteradas por outra, no todo ou em parte.-

Capítulo IV

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

ARTIGO 137 - Do Recolhimento: O imposto será recolhido em 4 (quatro) prestações iguais, nos termos do artigo 123.-

§ 1º - Dos Prazos de Recolhimento: O prazo para recolhimento será fixado por Decreto do Executivo.-

Capítulo V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 138 - Das Penalidades Aplicáveis: Constituem infração às normas atinentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, com as correspondentes penalidades:-

- I - falta de inscrição do imóvel dentro dos prazos estabelecidos:-
PENALIDADE - Multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido a partir do exercício em que deveria ter sido feita a inscrição.
- II - falsidade, erro ou omissão, praticados quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel.
PENALIDADE - Multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido.
- III - falta de cumprimento dos prazos legais, quanto às comunicações obrigatórias de alteração da inscrição do imóvel.
PENALIDADE - Multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido, a partir do exercício em que deveriam ter sido feitas as comunicações.
- IV - falta de pagamento das parcelas do imposto, nos prazos estabelecidos.
PENALIDADE - Multa correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do débito.-

ARTIGO 139 - Dos Juros Moratórios e Correção: O valor



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

68

dos débitos relativos ao imposto será acrescido de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir do mês imediato ao do vencimento, contando como mês completo qualquer fração deste, bem como de correção monetária.-

ARTIGO 140 - Do Prazo para Cobrança Amigável: O débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, até o final do exercício em que se deu o lançamento, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva.-

Capítulo VI

ARTIGO 141 - Do Prazo para Reclamações: Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderá o contribuinte reclamar contra valores arbitrários ou qualquer inexatidões do lançamento.-

§ 1º - As reclamações deverão ser formuladas por escrito, ao Coordenador do Serviço de Finanças e Tributação, mencionando, com clareza os objetivos visados, as razões em que fundam a identificação do imóvel e serão instruídas desde logo com os documentos e comprovantes cabíveis.

§ 2º - O Coordenador do Serviço de Finanças e Tributação, terá 10 (dez) dias para proferir sua decisão, implicando em sanções funcionais a eventual perda de prazo.-

ARTIGO 142 - Da Notificação da Decisão em Primeira Instância: O despacho que decidir da reclamação será objeto de notificação, por escrito ao reclamante, e na hipótese de não ser encontrado o contribuinte, a publicação da notificação será feita pela imprensa ou mediante edital afixado no prédio da Prefeitura.-

ARTIGO 143 - Do Recurso: Dos despachos de primeira instância que resultarem reclamação caberá recurso ao Prefeito Municipal dentro de 10 (dez) dias, contados da data da publicação oficial da decisão recorrida ou de sua notificação.-

Parágrafo Único - Apresentado o recurso, o Prefeito terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão encerrando definitivamente a instância administrativa.-

Título VI

DAS TAXAS

Capítulo I

DAS NORMAS PRELIMINARES

ARTIGO 144 - Do Elenco das Taxas: Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela administração Municipal, serão cobrados pelo Município as seguintes Taxas:-

- I - de licença.
- II - de expediente.
- III - de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos
- IV - de serviços diversos.
- V - de serviços urbanos.

Capítulo II

TAXA DE LICENÇA

ARTIGO 145 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de Polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza de prévia autorização pelas autoridades Municipais.-

ARTIGO 146 - As taxas de licença são exigidas para:-

- I - localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço, no território do Município.
- II - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço em horários especiais.
- III - licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante.
- IV - execução de obras particulares.
- V - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares.
- VI - publicidade.
- VII - tráfego de veículos de tração pessoal e animal.

SEÇÃO I - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.-

ARTIGO 147 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se, iniciar suas atividades ou funcionar no Município sem prévia licença outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.-

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva de União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.-

ARTIGO 148 - Da Incidência: A taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, incide sobre:-

- I - licenciamento inicial de localização e funcionamento.
- II - a renovação anual de licenciamento.

ARTIGO 149 - Do Sujeito Passivo: O sujeito passivo da taxa é todo comerciante, industrial ou prestador de serviços, estabelecido ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo, quando for o caso, de pagamento de taxa de ocupação de área em via ou logradouro público do Município.-

ARTIGO 150 - Da Alíquota e Base de Cálculo: A taxa calcula-se de acordo com tabela baixada por Decreto do Executivo.-

§ 1º - Da Redução das Taxas: A taxa para licenciamento inicial será reduzida a metade, quando o licenciamento for concedido depois de 30 de Junho.-

§ 2º - Do Licenciamento Inicial: A taxa de licenciamento inicial independe de lançamento.-

§ 3º - Da Renovação da Licença: A taxa para renovação de licenciamento será lançada anualmente.-



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

69

ARTIGO 151 - Da Arrecadação: A taxa será arrecadada:-

- I - no licenciamento inicial, quando da concessão da licença.
- II - da renovação, em uma única parcela anual, até 28 de Fevereiro de cada exercício.-

ARTIGO 152 - Poderá, a critério do Prefeito e tendo em vista a conveniência do interesse público, ser concedido licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa especial.-

Parágrafo Único - Da Tramitação do Pedido: O interessado deverá dirigir-se à repartição competente através de requerimento, indicando o período e horário desejado, cujo deferimento ficará a critério da Prefeitura.-

SEÇÃO II - FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS.-

ARTIGO 153 - Da Incidência: A taxa incide sobre cada concessão de licença para funcionamento em horário especial.-

ARTIGO 154 - Do Cálculo da Taxa de Arrecadação: A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horários especiais será cobrado por dia, por mês e ano, de acordo com tabela baixada por Decreto do Executivo, arrecadada por antecipação e independentemente de lançamento.-

ARTIGO 155 - É obrigatória a afixação, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, do qual conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas nesta lei.-

SEÇÃO III - DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.-

ARTIGO 156 - Da Obrigatoriedade da Licença: O exercício do comércio eventual ou ambulante está sujeito ao licenciamento prévio pelo Município, assim como a fiscalização quanto às normas concernentes à higiene e saúde.-

§ 1º - Do Conceito do Comércio Eventual: Considera-se comércio eventual:-

- I - o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.-
- II - o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e similares.-

§ 2º - Do Conceito do Comércio Ambulante: Comércio ambulante é exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.-

ARTIGO 157 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria.-

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comer

ciantes com estabelecimento fixo, que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.-

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.-

§ 3º - Do Documento Comprobatório: Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.-

ARTIGO 158 - Da Incidência: A taxa incide sobre cada licenciamento para exercício do comércio eventual ou ambulante.-

Parágrafo Único - Da Cumulação das Taxas: O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio, nas vias e logradouros públicos, não dispensa cobrança da taxa de ocupação do solo.-

ARTIGO 159 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:-

- I - os cegos e mutilados que exerçam comércio ou indústria em pequena escala desde que comprovadamente pobres.-
- II - os vendedores ambulantes ou eventuais de livros, jornais e revistas.
- III - os engraxates ambulantes.
- IV - a juízo da administração, o pequeno produtor exclusivamente para o comércio de seus produtos.-

ARTIGO 160 - Do Sujeito Passivo: O sujeito passivo da taxa é o negociante ambulante ou eventual, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aqueles forem empregados ou agentes deste.-

ARTIGO 161 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela baixada por Decreto do Executivo, observados os seguintes prazos:-

- I - antecipadamente, quando por dia.
- II - até o dia cinco (5) do mês em que for devida, quando mensalmente.
- III - durante o primeiro mês, quando por trimestre.
- IV - até o terceiro mês, quando por semestre.
- V - trimestralmente, quando por ano.-

ARTIGO 162 - Da Apreensão de Mercadorias: Serão objetos de apreensão, respondendo pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores não licenciados, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.-

SEÇÃO IV. - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES.-

ARTIGO 163 - Da Obrigatoriedade da Licença: Nenhuma construção, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, e sem prejuízo da fiscalização quanto às posturas edilícias e administrativas, constantes da legislação Municipal e relativas à segurança, higiene e saúde pública.-



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

70

ARTIGO 164 - Da Incidência: A taxa incide sobre:-

- I - licenciamento de construções, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza.
- II - exame e verificação de projetos.-

ARTIGO 165 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:-

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis.-
- II - a construção de muros e de passeios, estes quando do tipo aprovado pela Prefeitura.-
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.-
- IV - a demolição total ou parcial, quando decorrentes de ordem da Prefeitura.-

ARTIGO 166 - Do Sujeito Passivo: Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, a qualquer título dos imóveis em que façam as obras referidas no artigo 161.-

ARTIGO 167 - Da Arrecadação: A taxa será paga por ocasião do licenciamento, independentemente de lançamento, na conformidade com tabela baixada por Decreto do Executivo.-

SEÇÃO V - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES.-

ARTIGO 168 - Da Obrigatoriedade da Licença: A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor no Município, atendidos as posturas adilcias e administrativas constantes da legislação Municipal à higiene, segurança e saúde pública.-

Parágrafo Único - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata este Capítulo.-

ARTIGO 169 - Do Sujeito Passivo: Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título do imóvel.-

ARTIGO 170 - A taxa de que trata este capítulo, será paga por ocasião de licenciamento, independentemente do lançamento na conformidade com tabela baixada por Decreto do Executivo.-

SEÇÃO VI - DA TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULO

ARTIGO 171 - Da Obrigatoriedade da Licença: A taxa de licença para tráfego de veículos movido a propulsão humana e animal, é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município ou daqueles que, embora licenciados noutro Município, nele circulem habitualmente ou permaneçam por mais de 60 (sessenta) dias.-

ARTIGO 172 - Da Incidência e Cálculo: A taxa incide sobre o licenciamento dos veículos constantes na tabela baixada por Decreto do Executivo, segundo os valores na mesma discriminados.-

ARTIGO 173 - Das Isenções: São isentos da taxa de licença para tráfego de veículos:-

- I - os veículos destinados aos serviços agrícolas usa dos unicamente dentro das propriedades de seus possuidores.
- II - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo devidamente licenciados em outros Municípios.-

ARTIGO 174 - Do Sujeito Passivo: O sujeito passivo da taxa é o proprietário ou possuidor de veículo, licenciado ou não no Município, que nele circule habitualmente ou permaneça por prazo superior a 60 (sessenta) dias.-

ARTIGO 175 - Da Arrecadação: O pagamento da taxa será efetuado de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.-

Parágrafo Único - Da Cumulação das Taxas: A taxa é cobrada simultaneamente com a licença de publicidade, se esta existir no veículo.-

ARTIGO 176 - Da Transferibilidade da Licença: A licença é transferível, juntamente com a venda do veículo.-

ARTIGO 177 - Da Renovação da Licença: A renovação da licença far-se-á com a prova do pagamento relativo ao ano anterior.-

ARTIGO 178 - Os veículos que trafegarem pelas vias públicas sem estarem licenciados ou sem placas de numeração, serão recolhidos ao depósito Municipal.-

Parágrafo Único - A liberação do veículo apreendido será feita após o pagamento da licença, acrescida de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor daquela, além da taxa de depósito.-

SEÇÃO VII - DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.

ARTIGO 179 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.-

ARTIGO 180 - Da Publicidade Abrangida pela Norma: Incluem-se na obrigatoriedade estabelecida no artigo anterior:-

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixo ou volantes, luminosos ou não afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.-
- II - a propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propaganda dista.-

ARTIGO 181 - Do Sujeito Passivo: O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica:-

- I - que faça qualquer espécie de anúncio nos locais referidos no artigo anterior.-



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

71

- II - que explorem ou utilizem, com objetivos comerciais a divulgação de anúncio de terceiros, nesses mesmos locais.-
- III - a quem o anúncio aproveite, a juízo da repartição Municipal competente, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.-

ARTIGO 182 - Da Incidência da Taxa: A taxa incide sobre os casos especificados na tabela baixada por Decreto do Executivo.-

§ 1º - Dos Casos Não Especificados: Não havendo na tabela especificação própria para publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante à espécie, a juízo da repartição Municipal competente.-

§ 2º - Da Publicidade em Idiomas Estrangeiros: Os anúncios vazados em idiomas estrangeiros serão taxados em dobro, salvo os que contiverem:-

- I - a tradução para o vernáculo, em caracteres maiores, ou por qualquer forma, em maior evidência.-
- II - nomes próprios ou denominação por natureza intraduzíveis.-

ARTIGO 183 - Das Isenções: São isentos da taxa de licença de publicidade:-

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais.-
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas.
- III - os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas.-
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e em estações de rádio-difusão.-

ARTIGO 184 - Do Lançamento: O lançamento da taxa far-se-á em nome:-

- I - de quem requerer licença.
- II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da administração, nos casos de lançamentos e ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.-

Parágrafo Único - Da Multiplicidade de Lançamento: Quando no mesmo meio de propaganda existir anúncio de mais de um sujeito passivo cada um destes será objeto de lançamento distinto.-

ARTIGO 185 - Da Arrecadação: A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo, nas seguintes oportunidades:-

- I - as iniciais, no ato da concessão da licença.
- II - as posteriores.
 - a)- quando mensais, até o dia 7 de cada mês.-
 - b)- quando anuais, até dia 15 de Janeiro de cada ano.-

Capítulo III

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ARTIGO 186 - Da Incidência: A taxa de expediente é devi-

da:

- I - pela prestação de serviços burocráticos postos a disposição do contribuinte, no seu exclusivo interesse.-
- II - pela apresentação de petição ou documentos para a preciação e despacho pelas autoridades Municipais.-
- III - pela lavratura de termo de contratos com o Município.-

ARTIGO 187 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos a situação funcional dos servidores Municipais, ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.-

ARTIGO 188 - Do Cálculo da Taxa: A taxa calcula-se de acordo com a tabela baixada por Decreto do Executivo.-

ARTIGO 189 - Do Sujeito Passivo: O sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço, o interessado neste, o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal.-

ARTIGO 190 - A arrecadação da taxa será feita na ocasião em que o ato for praticado, assinado, visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.-

Capítulo IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 191 - Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleira, quiosque, aparelho, depósito de materiais de qualquer natureza ou finalidade e qualquer outro móvel ou utensílio em locais permitidos.-

§ 1º - A obrigatoriedade estipulada neste artigo, estende-se aos casos de ocupação com instalação para prestação de serviços, bem como aos locais destinados privativamente ao estacionamento de veículos, excluídos os locais de estacionamento de veículos de aluguel.-

§ 2º - A ocupação de calçada ou passeio por mercadoria recebidas pelos estabelecimentos comerciais, industriais, ou prestadores de serviços de qualquer natureza, não poderá exceder de um (1) dia, a contar do recebimento, nem ultrapassar um terço das dimensões correspondentes à calçada ou passeio utilizado, de forma a não impedir ou dificultar o trânsito dos pedestres.-

ARTIGO 192 - Da Incidência: A taxa de ocupação do solo é devida por metro quadrado e por período de ocupação, segundo tabela baixada por Decreto do Executivo.-

ARTIGO 193 - Do Sujeito Passivo: É sujeito passivo da taxa o proprietário ou responsável pelos objetos ou mercadorias que ocupam o solo ou logradouros públicos.-

ARTIGO 194 - Da Cobrança: A taxa será cobrada:

- I - no ato concessionário da permissão, em se tratando de ocupação inicial ou para período inferior a um ano.-



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

72

II - anualmente, junto com a renovação da permissão, até o dia 30 de Março de cada exercício.-

ARTIGO 195 - Da Apreensão e Remoção: Sem prejuízo do pagamento do tributo, multa de despesas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias ou logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.-

Capítulo V

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS DAS NORMAS GERAIS REFERENTES À TAXA

ARTIGO 196 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, de outros serviços serão cobradas as seguintes taxas:-

- I - de numeração de prédios.
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias.
- III - de alinhamento e nivelamento.
- IV - outros serviços.-

ARTIGO 197 - Do Cálculo da Taxa: A taxa será cobrada de acordo com a tabela que será baixada por Decreto do Executivo.-

ARTIGO 198 - Do Sujeito Passivo: Sujeito Passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica usuária ou beneficiária dos serviços prestados.-

ARTIGO 199 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipada, ou posteriormente, de acordo com as tabelas baixadas por Decreto do Executivo.-

Capítulo VI

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ARTIGO 200 - Da Incidência: Constitui fato gerador da taxa de limpeza pública a utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços, em vias e logradouros públicos:-

- I - remoção de lixo domiciliar.
- II - varrição, lavagem e capinação.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de Janeiro do ano a que corresponda o lançamento.-

§ 2º - O lixo domiciliar deve ser colocado ou acondicionado pelo interessado em recipiente de forma, tamanho e peso que torne facilmente transportável pelos encarregados do serviço.-

ARTIGO 201 - Do Cálculo da Taxa: A taxa será calculada de conformidade com tabela que será baixada por Decreto, tendo por base o metro linear do imóvel.-

Parágrafo Único - Quando se tratar de imóvel localizado na esquina, a taxa incidirá unicamente pela fachada principal.-

ARTIGO 202 - Do Sujeito Passivo: O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel situado em logradouro ou vias em que haja qualquer uma das modalidades de serviços referidos no artigo 200.-

ARTIGO 203 - Do Lançamento e Arrecadação: A taxa será lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial e territorial urbano aplicando-se-lhes as normas do referido imposto quanto ao lançamento e arrecadação.-

Parágrafo Único - Dos Casos de Cobrança em Separado: A cobrança da taxa será promovida separadamente quanto aos serviços se iniciarem após o período de lançamento referido neste artigo, ainda, objeto de cobrança autônoma quando se tratar de imóveis que gozem de imunidade ou isenção de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.-

Título VII
DAS TAXAS DOS CEMITÉRIOS E DOS MATADOUROS MUNICIPAIS
Capítulo I
DAS TAXAS DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

ARTIGO 204 - Da Incidência: Ficam sujeitos às taxas previstas neste título, a inumação, a exumação e transferências dos despojos, a construção de carneiras, fechos, ossários, canteiros, bem como a concessão, perpétua ou temporária de sepultura nos cemitérios Municipais.-

§ 1º - A taxa relativa aos serviços do presente artigo será devida de acordo com o custo dos serviços, resultantes da composição das despesas do material, mão de obra, acrescidos de 10% (dez por cento) à título de administração.-

Capítulo II
DAS TAXAS DOS MATADOUROS MUNICIPAIS

ARTIGO 205 - Da Incidência: A taxa de matança, recai sobre o abate de qualquer espécie de animal destinado à alimentação pública, neste Município.-

ARTIGO 206 - A arrecadação das taxas de que trata os artigos 204, § 1º, 205, será feita no ato da prestação do serviço, antecipada ou posteriormente, de acordo com o disposto em tabela baixada por Decreto do Executivo.-

Título VIII
Capítulo Único
DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 207 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.-

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.-

ARTIGO 208 - O termo de inscrição de dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:-

I - o nome do devedor, e, sendo caso, o dos corresponsáveis



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

73

- veis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros.-
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.-
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado.-
- IV - a data em que foi inscrita.-
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.-

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.-

ARTIGO 209 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição, e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.-

ARTIGO 210 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré constituída.-

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.-

Título IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único

DO VALOR REFERÊNCIA

ARTIGO 211 - Dentro de cada exercício, para efeito de lançamento de tributos e/ou penalidade, cuja base seja o valor referência, considera-se:-

a)- para os tributos o valor referência em vigor à do lançamento.-

b)- para as penalidades, o valor referência em vigor à data da aplicação da penalidade.-

ARTIGO 212 - No lançamento dos tributos serão desprezados os centavos.-

§ 1º - As épocas de pagamento dos tributos, serão regulamentadas por Decreto do Executivo.-

§ 2º - Os impostos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana, terão um desconto especial de 10% (dez por cento) quando liquidados de uma só vez, e até o vencimento da 1ª (primeira) prestação.-

ARTIGO 213 - Fica autorizado o Poder Executivo, a regu-

lamentar por Decreto, o presente Código, no que for cabível à sua melhor execução.-

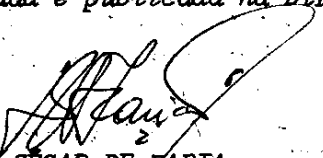
ARTIGO 214 - Esta lei entrará em vigor à 19 de Janeiro de 1.985, ficando expressamente revogada a Lei nº 555, de 27 de Dezembro de 1.973, bem como as demais disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 08 DE NOVEMBRO DE 1.984.-



PAULO ROBERTO FIATIKOSKI
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Diretoria do Serviço de Administração, em data supra.-



ANTÔNIO CESAR DE FARIA
Diretor do Serviço de Administração